



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0450/2021

	Rio d	le Janeiro, 18 de maio de 2021.
Processo ajuizado		5001818-89.2021.4.02.5102,

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas da 1ª Vara Federal de Niterói, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, quanto ao medicamento Teriparatida 20mcg.

I – RELATÓRIO

1. Para elaboração do presente parecer técnico foi considerado apenas <u>o documento médico mais</u> <u>recente</u> acostado ao processo (Evento 1_OUT8, pág. 1) e (Evento 7_RECEIT5, pág._1).

2. De acordo com laudo médico do Hospital Universitário Antônio Pedro (Evento 1_OUT8, pág. 1)
e (Evento 7_RECEIT5, pág. 1), emitido em 23 de março de 2021, pela endocrinologista
a Autora, 70 anos, apresenta quadro de osteoporose
grave, tendo feito tratamento por 8 anos com Alendronato de Sódio 70mg/semana, o qual foi
suspenso em 2018 devido ao evento adverso de osteonecrose de mandíbula. Após a suspensão do
tratamento apresentou fratura de úmero direito e fêmur direito. Desta forma o tratamento com
medicamento de primeira linha bifosfonatos orais e também Denosumabe, está contraindicado, e a
mesma, mantem-se com escores elevados para risco de novas fraturas como pode ser evidenciado
por: exame de densitometria óssea realizada no ano de 2018 apresenta T-Score = -3,0 DP em
coluna lombar e T-Score = -0,9 DP em colo do fêmur; fraturas de baixo impacto após tratamento
com bifosfonatos; falência terapêutica aos bifosfonatos com eventos adversos. Portanto apresenta
indicação indiscutível e respaldada nas evidencias da literatura médica atual de iniciar a medicação
anabólica para o tratamento de osteoporose com a maior urgência possível a fim de evitar novas
fraturas. Foi ressaltado que a osteoporose apresentada pela Autora é grave, com alto risco de
morbidades e mortalidade. Portanto, foi indicado a utilização de Teriparatida 20mcg/ dia via
subcutânea, terá duração de 24 meses. A Autora tem doença crônica com complicações e indicação
de tratamento por tempo indeterminado, provavelmente por toda sua vida. Foram citadas as
seguintes Classificações Internacionais de Doenças (CID-10): M80.0 - Osteoporose pós-
menopáusica com fratura patológica e M80.4 - Osteoporose induzida por drogas com fratura
patológica.

II <u>– ANÁLISE DA</u>

LEGISLAÇÃO

1. A Política Nacional de Medicamentos e a Política Nacional de Assistência Farmacêutica estão dispostas, respectivamente, na Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017 e na Resolução nº 338/CNS/MS, de 6 de maio de 2004.







- 2. A Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, dispõe, também, sobre a organização da assistência farmacêutica em três componentes: Básico, Estratégico e Especializado. E, define as normas para o financiamento dos componentes estratégico e especializado da assistência farmacêutica.
- 3. A Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, estabelece, inclusive, as normas de financiamento e de execução do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica no âmbito do SUS.
- 4. A Deliberação CIB-RJ nº 1.589, de 09 de fevereiro de 2012 relaciona os medicamentos disponíveis no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e/ou Municípios definindo a Relação Estadual dos Medicamentos Essenciais (REME-RJ).
- 5. A Deliberação CIB-RJ nº 5.743 de 14 de março de 2019 dispõe sobre as normas de execução e financiamento do Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF) no âmbito do SUS no Estado do Rio de Janeiro e, em seu artigo 4º, estabelece o Elenco Mínimo Obrigatório de Medicamentos Essenciais do Componente Básico da Assistência Farmacêutica no Estado do Rio de Janeiro.
- 6. A Deliberação CIB-RJ nº 6.059 de 09 de janeiro de 2020 atualiza a Deliberação CIB nº 5.743 de 14 de março de 2019, no que tange aos repasses de recursos da União destinados ao Componente Básico da Assistência farmacêutica.
- 7. No tocante ao Município de Niterói, em consonância com as legislações mencionadas, esse definiu o seu elenco de medicamentos, a saber, Relação Municipal de Medicamentos Essenciais ("REMUME-Niterói") através da Portaria nº 69/2020, publicada no dia 25 de março de 2020, no Diário Oficial da Prefeitura da Cidade de Niterói, e disponibilizou a lista dos fármacos em http://www.saude.niteroi.rj.gov.br.

DO QUADRO CLÍNICO

1. A **osteoporose** é uma doença osteometabólica caracterizada por diminuição da massa óssea e deterioração da microarquitetura do tecido ósseo com consequente aumento da fragilidade óssea e da <u>susceptibilidade a fraturas</u>. As complicações clínicas da osteoporose incluem não só fraturas, mas também dor crônica, depressão, deformidade, perda da independência e aumento da mortalidade. A definição clínica baseia-se tanto na evidência de fratura como na medida da densidade mineral óssea, por meio de densitometria óssea (DMO), expressa em gramas por centímetro quadrado. A Organização Mundial da Saúde (OMS) define a osteoporose como uma condição em que a densidade mineral óssea é igual ou inferior a 2,5 desvios padrão abaixo do pico de massa óssea encontrada no adulto jovem (escore T ≤ -2,5). O número de desvios padrão abaixo do normal, também conhecido como escore T, deve ser usado para definir a doença. Osteoporose grave ou estabelecida, segundo a *National Osteoporosis Foundation* − NOF, caracteriza esta doença pelo aumento da fragilidade óssea e pelo risco de fratura, especialmente no que se refere a fraturas em coluna vertebral e quadril; se refere a uma condição em que a densidade mineral óssea, encontra-se abaixo de 2,5 desvios padrão, acompanhada de pelo menos uma fratura por fragilidade óssea¹.

¹MINISTÉRIO DA SAÚDE. Secretaria de Atenção à Saúde. Portaria SAS/MS n°451, de 09 de junho de 2014. Aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Osteoporose. Disponível em: < http://conitec.gov.br/images/Protocolos/Osteoporose.pdf>. Acesso em: 17 mai. 2021.







2. A **fratura** é a lesão traumática associada à solução de continuidade do osso. Nesses casos com frequência se faz necessária a reabilitação física e profissional dos traumatizados². São decorrentes tanto de traumas quanto da diminuição da resistência do osso. O trauma depende dos fatores relacionados à queda e à força do impacto, enquanto que a resistência dependerá tanto da densidade (quantidade de massa óssea), quanto de sua qualidade³. **Fratura patológica**, tumor ou doença óssea, o tratamento consiste no tratamento da fratura e da doença básica².

DO PLEITO

1. A **Teriparatida** é um medicamento derivado de DNA recombinante do hormônio paratireoideano humano (PTH), que age estimulando a formação óssea, através de uma ação direta sobre as células formadoras de osso (osteoblastos). Está indicado para <u>o tratamento da osteoporose com alto risco para fraturas tanto em mulheres na pós-menopausa</u> como em homens. O alto risco para fraturas inclui uma história de fratura osteoporótica, ou a presença de múltiplos fatores de risco para fraturas, ou falha ao tratamento prévio para osteoporose conforme decisão médica. Também é indicada para o tratamento da osteoporose associada à terapia sistêmica com glicocorticoides, tanto em homens quanto em mulheres⁴.

III - CONCLUSÃO

- 1. Refere-se a Autora, 70 anos, com quadro de **osteoporose** grave, tendo feito tratamento por 8 anos com Alendronato de Sódio 70mg/semana, o qual foi suspenso em 2018 devido ao evento adverso de osteonecrose de mandíbula. Após a suspensão do tratamento apresentou **fratura** de úmero direito e fêmur direito. Foi indicado a utilização de **Teriparatida 20mcg**/ dia via subcutânea, terá duração de 24 meses. Foram ainda atribuídas a Autora as Classificações Internacionais de Doenças (**CID-10**): **Osteoporose pós-menopáusica com fratura patológica** e **M80.4 Osteoporose induzida por drogas com fratura patológica** (Evento 1_OUT8, pág. 1) e (Evento 7 RECEIT5, pág. 1).
- 2. Informa-se que o medicamento pleiteado **Teriparatida 20mcg** <u>está indicado em bula⁴</u> para o tratamento do quadro clínico que acomete a Autora <u>osteoporose</u>, conforme relato <u>médico</u> (Evento 1_OUT8, pág. 1) e (Evento 7_RECEIT5, pág. 1). Contudo, <u>não integra</u> nenhuma lista oficial de medicamentos (Componentes Básico, Estratégico e Especializado) para dispensação no SUS, no âmbito do Município de Niterói e do Estado do Rio de Janeiro.
- 3. Destaca-se que o medicamento pleiteado **Teriparatida 20mcg** ainda <u>não foi avaliado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC)</u>⁵ para o tratamento de **Osteoporose**, quadro clínico apresentado pela Autora.
- 4. Para o manejo da Osteoporose, o Ministério da Saúde publicou a Portaria SAS/MS nº 451, de 09 de junho de 2014, o qual dispõe sobre o **Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Osteoporose**¹ e, por conseguinte, a Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro (SES-RJ) disponibiliza, através do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica

https://consultas.anvisa.gov.br/#/bulario/q/?nomeProduto=FORTEO>. Acesso em: 17 mai. 2021.

P

²FERNANDES, J. H. M. Semiologia Ortopédica Pericial. 2ª Versão do Hipertexto. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Disponível em: http://www.ufrgs.br/semiologiaortopedica/Modulo_20.pdf>. Acesso em: 17 mai. 2021.

³PLAPLER, P.G. Osteoporose. In: LIANZA, S. Medicina de Reabilitação. Editora Guanabara Koogan, 4ª edição. Rio de Janeiro, 2007.

⁴Bula do medicamento Teriparatida (Fortéo[®] Colter Pen) por Eli Lilly do Brasil Ltda. Disponível em: <

⁵Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC. Disponível em: < http://conitec.gov.br/tecnologias-em-avaliacao>. Acesso em: 17 mai. 2021.





(CEAF), os seguintes medicamentos: <u>Raloxifeno 60mg</u> (comprimido) e <u>Calcitonina 200UI</u> (spray nasal). A Secretaria Municipal de Saúde de Niterói, no âmbito da Atenção Básica, disponibiliza os medicamentos <u>Alendronato de sódio 70mg</u>, <u>Carbonato de Cálcio 1250 mg</u> (equivalente a 500mg de <u>Cálcio++</u>) e <u>Carbonato de Cálcio 500mg</u> + <u>Colecalciferol 400UI</u>.

- 5. Segundo o referido protocolo, os <u>bisfosfonatos (Alendronato e similares)</u> correspondem à <u>1</u>^a <u>linha de tratamento</u>, sendo efetivos na prevenção primária de fraturas em pacientes com Osteoporose. Para pacientes com distúrbio da deglutição, com <u>intolerância ou falha terapêutica ao tratamento de 1^a linha, a utilização de <u>Raloxifeno ou Calcitonina</u> deve ser_considerada (2^a linha de tratamento)¹.</u>
- 6. Ressalta-se que os medicamentos supracitados <u>Raloxifeno</u>⁶ e <u>Calcitonina</u>⁷, que são fornecidos pela SES/RJ, <u>estão contraindicados à Autora devido à falta de cobertura ao acometimento osteoporótico apresentado pela mesma **osteoporose com fratura patológica**, caso_da Autora, conforme relatos médicos (Evento 1_OUT8, pág. 1) e (Evento 7_RECEIT5, pág. 1).</u>
- 7. Elucida-se ainda que o <u>Manual para Controle da Osteoporose e Prevenção de Fraturas por Fragilidade</u>, publicado em março de 2015, o uso da <u>Calcitonina</u> (medicamento_padronizado) foi indicado apenas para o tratamento de fraturas vertebrais dolorosas, por curto período de tempo⁸. Em junho de 2017 *data posterior a publicação do <u>Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Osteoporose emitido pelo Ministério da Saúde* foi publicada as</u>

Diretrizes Brasileiras para o diagnóstico e tratamento da osteoporose em mulheres na pósmenopausa, arquivo no qual não é mencionada a utilização da Calcitonina⁹.

- 8. Cabe informar que na lista oficial de medicamentos para dispensação pelo SUS, no âmbito do Município de Niterói e do Estado do Rio de Janeiro, <u>não constam</u> alternativas terapêuticas que possam representar substitutos farmacológicos ao medicamento pleiteado **Teriparatida 20mcg**. **Assim como, convém resgatar que das alternativas padronizadas no**
- SUS, a 1ª linha de tratamento <u>já foi utilizada pela Autora</u> e a 2ª linha de tratamento <u>não</u> possui a cobertura terapêutica necessária ao estágio da osteoporose que acomete a Autora, logo, o medicamento pleiteado pode ser utilizado como alternativa terapêutica no quadro em questão.
- 9. Cumpre ainda acrescentar que o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) da Osteoporose faz a referência à Teriparatida, contudo, tal tecnologia não foi contemplada no PCDT¹.
- 10. Entretanto, ressalta-se que, conforme observado em consulta ao sítio eletrônico da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (CONITEC), encontra-se <u>em atualização</u> o PCDT para tratamento da **osteoporose**¹⁰.

P

⁶Bula do medicamento Cloridrato de Raloxífeno por Blanver Farmoquímica e Farmacêutica S.A. Disponível em: < https://consultas.anvisa.gov.br/#/bulario/q/?nomeProduto=Cloridrato%20de%20raloxífeno>. Acesso em: 17 mai. 2021.

⁷Bula do medicamento Calcitonina sintética de salmão (Seacalcit[®]) por Laboratório Químico Farmacêutico Bergamo Ltda.

pisponível em: < https://consultas.anvisa.gov.br/#/bulario/q/?nomeProduto=SEACALCIT>. Acesso em:17 mai. 2021.

⁸HEALTH IMPROVEMENT SCOTLAND. Sign 142 – Management of osteoporosis and the prevention of fragility fractures – A national clinical guideline. Março 2015. Disponível em: < https://hub.careinspectorate.com/media/1617/sign-142-management-of-osteoporosis-and-the-prevention-of-fragility-fractures.pdf >. Acesso em:17 mai. 2021.

⁹RADOMINSKI, S. C.; et al. Diretrizes brasileiras para o diagnóstico e tratamento da osteoporose em mulheres na pós menopausa.

⁹RADOMINSKI, S. C.; et al. Diretrizes brasileiras para o diagnóstico e tratamento da osteoporose em mulheres na pós menopausa. Revista Brasileira de Reumatologia, v. 57, S. 2, págs. S452-S466, 2017. Disponível em: https://www.scielo.br/pdf/rbr/v57s2/pt_0482-5004-rbr-57-s2-s452.pdf.

Acesso em: 17 mai. 2021.

10 BRASIL. Ministério da Saúde. Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde. Protocolos e Diretrizes do Ministério da Saúde. Disponível em: http://conitec.gov.br/pcdt-em-elaboracao. Acesso em: 17 mai. 2021.

Secretaria de Saúde



Subsecretaria Jurídica Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

- 11. No que concerne ao valor do pleito **Teriparatida 20mcg**, no Brasil para um medicamento ser comercializado no país é preciso obter o registro sanitário na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e a <u>autorização de preço máximo pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED)</u>¹¹.
- 12. De acordo com publicação da CMED¹², o **Preço Fábrica** (**PF**) deve ser utilizado como referência quando a aquisição dos medicamentos não for determinada por ordem judicial e os medicamentos não se encontrarem relacionados no rol anexo ao Comunicado nº 6, de 2013, que regulamenta o artigo 4º da Resolução nº 3 de 2011, e o **Preço Máximo de Venda ao Governo** (**PMVG**) é utilizado como referência quando a compra for motivada por ordem judicial, e sempre que a aquisição contemplar medicamentos relacionados no rol anexo ao Comunicado nº 6, de 2013.
- 13. Assim, considerando a regulamentação vigente, em consulta a Tabela de Preços CMED, o **Teriparatida 250mcg/mL** SOL INJ CT CARP VD INC X 2,4 ML X SIST APLIC possui o menor preço de fábrica consultado, correspondente a R\$ 2963,25 e o menor preço de venda ao governo consultado, correspondente a R\$ 2370,60, para o ICMS 20% ¹³.
- 14. Quanto ao pedido da Defensoria Pública da União (Evento 1, INIC1, págs. 9 e 10, item "VI Do Pedido", subitem "d") referente ao provimento do medicamento pleiteado "...além de outros medicamentos que se mostrarem necessários para o tratamento da doença e para a manutenção da vida da parte autora...", vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de medicamentos e tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

A 1ª Vara Federal de Niterói, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

CHEILA TOBIAS DA HORA BASTOS

Farmacêutica CRF-RJ 14680 ID. 4459192-6

MARCELA MACHADO DURAO

Assistente de Coordenação CRF-RJ 11517 ID. 4.216.255-6 FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe CRF-RJ 10.277 ID. 436.475-02

¹¹BRASIL Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Medicamentos. Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED). Disponível em: http://portal.anvisa.gov.br/cmed/apresentacao. Acesso em: 17 mai. 2021.
¹²BRASIL. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Câmara de Regulação do Mercado de

¹²BRASIL. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED). Preços máximos de medicamentos por princípio ativo, para compras públicas. Preço fábrica (PF) e preço máximo de venda ao governo (PMVG). Disponível em:

http://portal.anvisa.gov.br/documents/374947/5866895/LISTA_CONFORMIDADE_GOV_2020_05_v1.pdf/3a41630f-7344-42ec-b8bc-8f98bba7c205. Acesso em: 17 mai. 2021.

¹³BRASIL Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Lista de Preços de Medicamentos. Disponível em: < https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/cmed/precos/arquivos/lista_conformidade_20210508_083345464_v3.pdf >. Acesso em: 17 mai. 2021.